



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000003-62.2004.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes RUMO S/A e RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL SA, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41749

Embargos de Declaração nº 1000003-62.2004.8.26.0562/50000

Comarca de Santos

Embargantes: Rumo S/A e Outro

Embargado: Município de Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 818/820, o qual, em sede de juízo de adequação ao entendimento do E. STF, proferido no julgamento do RE nº 594.015/SP – Tema nº 385 -, aplicou o entendimento firmado no aludido julgamento e modificou o entendimento anterior, para dar provimento aos recursos, oficial e voluntário, da municipalidade, buscando os embargantes, nesta oportunidade, em suma, o suprimento de omissão quanto à ausência de demonstração da subsunção da hipótese ora sob apreciação judicial ao Tema nº 385 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. STF, eis que a embargante é mera delegatária dos serviços de exploração do porto de Santos/SP, bem como o suprimento de omissão quanto ao posterior sobrestamento do Tema nº 1.297 do E. STF, em 09/04/2024, o qual pende de julgamento; nos termos dos artigos 489, § 1º, V e 1.022; pugnando, ao final, pelo prequestionamento dos artigos 1º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.630/93, 32, 121 e 128, do CTN, 21, XII, 'f', 150, inciso VI, alínea 'a' e 156, da CF e 1.025 do CPC (fls. 01/05).

Inexiste - na decisão embargada - qualquer omissão justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

Os recursos interpostos pela municipalidade foram apreciados e decididos e, posteriormente, novamente julgado, nos limites da decisão do E. STF firmada no Tema nº 385, ali se proferindo a decisão de fls. 818/820, que modificou o julgamento anterior, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

MANDADO DE SEGURANÇA – Imposto Predial e Territorial Urbano – Exercício de 2004 – Município de Santos – Concessionária de obras e serviços da área portuária pertencente à União – Mera detentora sem ânimo de proprietária do imóvel - Direitos de propriedade que permanecem na titularidade da União – Impossibilidade de tributação pela Municipalidade - Imunidade recíproca configurada – Sentença mantida -

Recursos, oficial e voluntário, desprovidos.

Embargos de declaração - Matéria já decidida expressamente no acórdão embargado - Ausência de obscuridade, contradição, ou omissão do julgado - Declaratórios repelidos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - Artigo 1.040, inciso II, do CPC - Tema nº 385 - RE nº 594.015/SP - “A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município” - Incidência do precedente vinculante ao caso em concreto - Juízo de adequação - Julgamento anterior modificado, para dar provimento aos recursos, oficial e voluntário da municipalidade”

Como se percebe, as teses da ora embargante foram repelidas, no V. Acórdão embargado, por isso desnecessitando acréscimos, valendo sempre lembrar que nenhum dos argumentos por ela trazido, por si só, seria capaz de alterar a conclusão da decisão embargada, a qual, portanto, desmerece qualquer esclarecimento.

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.).

Enfim e segundo é comezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO
RELATOR